



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 162/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autorizar o Poder Executivo a Instituir a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia, com duração indeterminada a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO, com sede em Porto Velho - RO, com a finalidade de elaboração de projetos, acompanhamento de obras e serviços de engenharia para promover a defesa dos interesses de pessoas carentes em todo o Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Estrutura e o funcionamento da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO reger-se-ão por Estatuto, aprovado por Decreto do Governador do Estado, publicado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Velho -RO.

Art. 2º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será presidida por um engenheiro responsável, escolhido pelo Governador numa lista tríplice elaborada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA-RO.

Art. 3º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independente de outras formalidades, a partir da inscrição no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu estatuto aprovado na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei:

§ 1º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO ficará sujeita à supervisão do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia e do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, os seus bens serão incorporados ao Patrimônio do Estado.

Art. 4º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO cuidará de estimular e prestigiar as atividades de engenharia no meio universitário e nível médio, e, para tanto, firmará convênios com a Universidade de

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Rondônia e com entidades ligadas à Engenharia no sentido de atingir seus objetivos estabelecidos em estatuto.

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será constituído de:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelo Governo do Estado, por outras unidades da Federação, pela União, pelos municípios, pelas Autarquias e pelas sociedades de economia mista ou empresas públicas;

II - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III - rendas de qualquer espécie e resultantes de seus próprios serviços, tais como: Bens e atividades;

IV - bens móveis e imóveis de seu domínio; e,

V - receitas eventuais.

§ 1º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO.

§ 2º - O Patrimônio da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu Estatuto.

§ 3º - A alienação de bens móveis da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO dependerá da prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado e homologação do Governador do Estado.

§ 4º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal da Fundação Pública de Rondônia - FUNDEPRO será o da Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO bens móveis e imóveis, bem como recursos orçamentários relativos aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, e incorporados na forma do inciso I; do art. 5º da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro da FUNDEPRO, o crédito especial para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO.

Art. 9º - Por indicação do Procurador Geral do Estado e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA, o Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos de instituição da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive na avaliação de transferência de bens.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto da data.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, para os fins devidos que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei completamente, o Projeto de Lei proveniente dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia-FUNDEPRO, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 162, de 17.12.92, e recêbida por este Executivo em 23.12.92.

As razões do veto total fundam-se no fato de ser juridicamente impossível ao Estado de Rondônia, criar Fundação, vinculada a Autarquia Federal, posto, como bem sabem Vossas Excelências, na hierarquização das esferas administrativas, a União sobrepõe-se ao Estado-membro.

Salienta-se, ainda, a inconstitucionalidade do Projeto em questão, por ferir, frontalmente, o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado, que preconiza:

"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
- II - disponham sobre:
 - a)

Publicado no Diário Oficial
nº 2694 do dia 13/01/1953

ALVARO Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1953

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumprio o dever de informar, para os fins devidos, que, com base no art. 62, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, submeto a Vossas Excelências, para o seu conhecimento e deliberação, o Projeto de Lei Proveniente de uma das Comissões Legislativas que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Inspecção de Rondônia-Parque, e de outras providências", o qual foi encaminhado com a Lei nº 12, de 12 de Janeiro de 1953, e recebida por este Executivo em 22.1.53.

As razões de voto total fundam-se no fato de que juridicamente impossível ao Estado de Rondônia, criar um órgão vinculado a Administração Federal, posto, como bem sabem Vossas Excelências, na hierarquização das esferas administrativas, a União sobrepõe-se ao Estado-membro.

Salienta-se, ainda, a inconstitucionalidade do Projeto em questão, por faltar, concretamente, o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado, que prevê:

"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
- II - disponham sobre:
- a)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

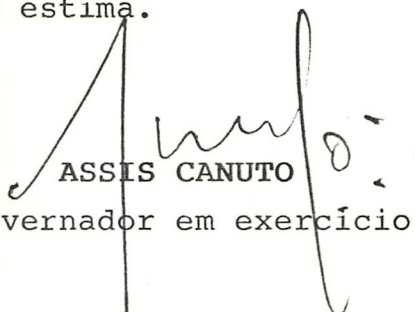
02.

- b)
- c)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo".

Por outro lado, a Administração Estadual, já dispõe de órgãos competentes que prestam por disposição legal, os serviços básicos à nossa sociedade.

Assim, sem embargo da intenção de interesse público que moveu essa egrégia Casa, não vê-se outro caminho, senão o do presente veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e, subscrevo-me com especial consideração e estima.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1993.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO e dá outras providências".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

MENSAGEM Nº 024/93.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ra. de B. do
31.03.91



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Urt. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia, com duração indeterminada a Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO, com sede em Porto Velho - RO, com a finalidade de elaboração de projetos, acompanhamento de obras e serviços de engenharia para promover a defesa dos interesses de pessoas carentes em todo o Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Estrutura e o funcionamento da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO reger-se-ão por Estatuto, aprovado por Decreto do Governador do Estado, publicado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Velho -RO.

Art. 2º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será presidida por um engenheiro responsável, escolhido pelo Governador numa lista tríplice elaborada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA-RO.

Art. 3º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independente de outras formalidades, a partir da inscrição no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu estatuto aprovado na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO ficará sujeita à supervisão do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia e do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, os seus bens serão incorporados ao Patrimônio do Estado.

Art. 4º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO cuidará de estimular e prestigiar as atividades de engenharia no meio universitário e nível médio, e, para tanto, firmará convênios com a Universidade de Rondônia e com entidades ligadas à Engenharia no sentido de atingir seus objetivos estabelecidos em estatuto.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será constituído de:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelo Governo do Estado, por outras unidades da Federação, pela União, pelos municípios, pelas autarquias e pelas sociedades de economia mista ou empresas públicas;

II - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III - rendas de qualquer espécie e resultantes de seus próprios serviços, tais como: bens e atividades;

IV - bens móveis e imóveis de seu domínio; e,

V - receitas eventuais.

§ 1º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO.

§ 2º - O Patrimônio da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu Estatuto.

§ 3º - A alienação de bens móveis da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO dependerá da prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado e homologação do Governador do Estado.

§ 4º - A Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal da Fundação Pública de Rondônia - FUNDEPRO será o da Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO bens móveis e imóveis, bem como recursos orçamentários relativos aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, e incorporados na forma do inciso I; do art. 5º da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro da FUNDEPRO, o crédito especial para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - Por indicação do Procurador Geral do Estado e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA, o Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos de instituição da Fundação de Engenharia Pública de Rondônia - FUNDEPRO e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive na avaliação de transferência de bens.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrários.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 034/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 474, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.